



ILMO SR. PREGOEIRO OFICIAL DA COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2021 – SRP

THIEGO CHUNG DE FARIAS

F M MEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 38.715.572/0001-20, estabelecida na Rua 38, Nº 09, Bairro Vinhais, CEP 65070-830, São Luís/MA, neste ato representado por FERNANDA MELO MEIRA, inscrito no C.P.F. sob o nº 016.399.343-24, vem, tempestivamente, interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe com base no subitem 12.2 do mesmo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

IMPUGNAÇÃO

DOS FATOS

1. A licitação na modalidade de pregão eletrônico por menor **PREÇO** por **ITEM** visa a eleger a proposta mais vantajosa, apresentada por empresa idônea, para execução do serviço licitado.



2. Dentro de uma série de exigências e obrigações estabelecidas no presente Edital de Licitação referente ao pregão em epígrafe, vale destacar o disposto no item 18, que estabelece o atendimento da garantia do objeto do certame. Dentre de uma série de exigências, pede-se que durante o período de garantia o atendimento seja realizado pelo próprio fabricante ou Assistência Técnica Autorizada, além de exigir que seja prestada nas dependências do Poder Judiciário do Maranhão, na cidade de São Luís (subitens 18.3 e 18.4). Entretanto devemos ressaltar que este tipo de equipamento não possui, junto aos fabricantes de produtos deste gênero, atendimento “on-site”, ou seja, no domicílio do cliente, sendo somente na categoria “balcão”. Nesta modalidade o próprio cliente encaminha produto à Rede de Assistência Autorizada mais próxima.

Nesta lógica, ao se exigir uma garantia que nem mesmo o próprio fabricante oferece em sua linha de produtos o edital extrapola as condições mercadológicas existentes, limitando consideravelmente o número de participantes do processo licitatório em apreço.

É evidente qual tal cláusula restringe a participação de um número significativos de participantes, limitando a um número muito expressivo de licitantes que tenham tal GARANTIA, como solicitada no referido edital.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.



Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). **Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.**

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).**

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – **razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais.**

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” **nunca** poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:



“Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O **exame das condições do direito de licitar** é denominado, usualmente, de **‘habilitação’**. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a **habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública**. Na acepção de ato administrativo, indica **o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar**.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A **titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas**. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996



DO PEDIDO

De todo exposto, este impugnante requer a impugnação da exigência de **GARANTIA ON-SITE** dos equipamentos tipo NOBREAK, de interesse desta administração, pois sua manutenção frustrará o caráter competitivo, limitando a participação de empresas e favorecendo uma minoria, podendo causar o direcionamento da contratação.

Sendo deferida impugnação, pedimos que seja corrigida o quesito estabelecido no item 18, do referido edital, que trata sobre a GARANTIA dos produtos tipo NOBREAK, com correção de vícios em sua especificação, que vislumbre a participação de um maior número de concorrentes.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Luís (MA), 22 de Junho de 2021.

FERNANDA MELO MEIRA
F M MEIRA EIRELI
CPF: 016.399.343-24
PROPRIETARIA

FERNANDA MELO
MEIRA:01639934324

Assinado de forma digital por
FERNANDA MELO
MEIRA:01639934324
Dados: 2021.06.22 09:06:36 -03'00'

Zimbra**colitacao@tjma.jus.br**

Fwd: Impugnação PE 036/2021

De : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colitacao@tjma.jus.br>

qua, 23 de jun de 2021 18:44

Assunto : Fwd: Impugnação PE 036/2021

Para : levemed2020@gmail.com

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Caro Renilson Serpa, seu Pedido de Impugnação foi apresentado intempestivamente. Considerando que o Certame está marcado para o próximo dia **25/06/2021**, o prazo de 03 dias úteis estabelecidos no item do edital foi o dia **21/06/2021**. Contudo, nada impede que o respondamos.

Assim, por tratar de questões técnicas do Termo de Referência, este Pregoeiro solicitou manifestação do Setor Requisitante, que respondeu da seguinte forma:

"Em resposta ao Pedido de Impugnação da empresa Leve Med temos a declarar que:

As exigências do Termo de Referência e, conseqüentemente do Edital, refletem as necessidades do TJMA e não restringem a participação de empresas no pregão.

Cordialmente

José Eduardo Carvalho Thomaz
Divisão de Serviços de TI"

Acrescentando a resposta, verificamos que o próprio TCU realizou neste ano de 2021 licitações com a mesma exigência, qual seja, garantia on-site, demonstrando se tratar de prática comum no mercado, que não restringe a competitividade nem caracterizando o direcionamento do objeto.

Desta forma, fica mantida abertura do Certame para a data marcada.

Atenciosamente,

Thiego Chung
Pregoeiro

De: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colitacao@tjma.jus.br>

Para: levemed2020@gmail.com

Enviadas: Quarta-feira, 23 de junho de 2021 18:30:37

Assunto: Fwd: Impugnação PE 036/2021

Caro Renilson Serpa, seu Pedido de Impugnação foi apresentado intempestivamente. Considerando que o Certame está marcado para o próximo dia **25/06/2021**, o prazo de 03 dias úteis estabelecidos no item do edital foi o dia **21/06/2021**. Contudo, nada impede que o respondamos.

Assim, por tratar de questões técnicas do Termo de Referência, este Pregoeiro solicitou manifestação do Setor Requisitante, que respondeu da seguinte forma:

"Em resposta ao Pedido de Impugnação da empresa Leve Med temos a declarar que:

As exigências do Termo de Referência e, conseqüentemente do Edital, refletem as necessidades do TJMA e não restringem a participação de empresas no pregão.

Cordialmente

José Eduardo Carvalho Thomaz
Divisão de Serviços de TI"

Acrescentando a resposta, verificamos que o próprio TCU realizou neste ano de 2021 licitações com a mesma exigência, qual seja, garantia on-site, demonstrando se tratar de prática comum no mercado, que não restringe a competitividade nem caracterizando o direcionamento

De: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Enviadas: Quarta-feira, 23 de junho de 2021 18:11:27

Assunto: Fwd: Impugnação PE 036/2021

Caro Renilson Serpa, seu Pedido de Impugnação foi apresentado intempestivamente. Considerando que o Certame está marcado para o próximo dia 25/06/2021, o prazo de 03 dias úteis estabelecidos no item do edital foi o dia 21/06/2021. Contudo, nada impede que o respondamos.

Assim, por tratar de questões técnicas do Termo de Referência, este Pregoeiro solicitou manifestação do Setor Requisitante, que respondeu da seguinte forma:

"Em resposta ao Pedido de Impugnação da empresa Leve Med temos a declarar que:

As exigências do Termo de Referência e, conseqüentemente do Edital, refletem as necessidades do TJMA e não restringem a participação de empresas no pregão.

Cordialmente

José Eduardo Carvalho Thomaz
Divisão de Serviços de TI"

Acrescentando a resposta, verificamos que o próprio TCU realizou neste ano de 2021 licitações com a mesma exigência, qual seja,

De: "Jose Eduardo Carvalho Thomaz" <thomaz@tjma.jus.br>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Cc: "Bruno Jorge Portela Silva Coutinho" <bruno@tjma.jus.br>

Enviadas: Terça-feira, 22 de junho de 2021 10:45:29

Assunto: Re: Impugnação PE 036/2021

Bom dia.

Em resposta ao Pedido de Impugnação da empresa Leve Med temos a declarar que:

As exigências do Termo de Referência e, conseqüentemente do Edital, refletem as necessidades do TJMA e não restringem a participação de empresas no pregão.

--

Cordialmente

José Eduardo Carvalho Thomaz
Divisão de Serviços de TI
Diretoria de Informática e Automação
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
(98) 3194-5869

De: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>
Para: "Jose Eduardo Carvalho Thomaz" <thomaz@tjma.jus.br>
Cc: "Bruno Jorge Portela Silva Coutinho" <bruno@tjma.jus.br>
Enviadas: Terça-feira, 22 de junho de 2021 10:03:46
Assunto: Fwd: Impugnação PE 036/2021

Prezados, encaminho Pedido de Impugnação da empresa LEVE MED, relativo ao Pregão Eletrônico nº 36/2021, originado pelo Processo 1.678/2021 - AQUISIÇÃO DE NOBREAKS, para ciência e manifestação, por tratar de questões técnicas do termo de referência.

Na oportunidade, informo que o certame está marcado para o próximo dia 24/06, razão pela qual solicitamos que se manifestem com a maior brevidade possível.

Att,

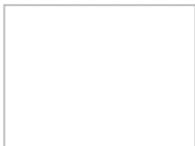
Thiego Chung
Pregoeiro

De: "Leve Med" <levemed2020@gmail.com>
Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>
Enviadas: Terça-feira, 22 de junho de 2021 9:08:54
Assunto: Impugnação PE 036/2021

Bom dia, Sr. Pregoeiro!
Encaminhamos impugnação com base nos ditames da Lei.

--

Atenciosamente,
RENILSON SERPA
Tel: (98) 3012-7102
F M MEIRA EIRELI
CNPJ: 38.715.572/0001-20



De : Jose Eduardo Carvalho Thomaz

ter, 22 de jun de 2021 10:45

<thomaz@tjma.jus.br>

Assunto : Re: Impugnação PE 036/2021

Para : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colicitacao@tjma.jus.br>

Cc : Bruno Jorge Portela Silva Coutinho
<bruno@tjma.jus.br>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Bom dia.

Em resposta ao Pedido de Impugnação da empresa Leve Med temos a declarar que:

As exigências do Termo de Referência e, conseqüentemente do Edital, refletem as necessidades do TJMA e não restringem a participação de empresas no pregão.

--

Cordialmente

José Eduardo Carvalho Thomaz
Divisão de Serviços de TI
Diretoria de Informática e Automação
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
(98) 3194-5869

De: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Para: "Jose Eduardo Carvalho Thomaz" <thomaz@tjma.jus.br>

Cc: "Bruno Jorge Portela Silva Coutinho" <bruno@tjma.jus.br>

Enviadas: Terça-feira, 22 de junho de 2021 10:03:46

Assunto: Fwd: Impugnação PE 036/2021

Prezados, encaminho Pedido de Impugnação da empresa LEVE MED, relativo ao Pregão Eletrônico nº 36/2021, originado pelo Processo 1.678/2021 - AQUISIÇÃO DE NOBREAKS, para ciência e manifestação, por tratar de questões técnicas do termo de referência.

Na oportunidade, informo que o certame está marcado para o próximo dia 24/06, razão pela qual solicitamos que se manifestem com a maior brevidade possível.

Att,

Thiago Chung
Pregoeiro

De: "Leve Med" <levemed2020@gmail.com>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

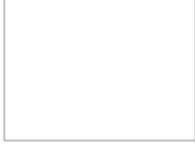
Enviadas: Terça-feira, 22 de junho de 2021 9:08:54

Assunto: Impugnação PE 036/2021

Bom dia, Sr. Pregoeiro!
Encaminhamos impugnação com base nos ditames da Lei.

--

Atenciosamente,
RENILSON SERPA
Tel: (98) 3012-7102
F M MEIRA EIRELI
CNPJ: 38.715.572/0001-20



De : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colicitacao@tjma.jus.br>

ter, 22 de jun de 2021 10:03

 1 anexo

Assunto : Fwd: Impugnação PE 036/2021

Para : Jose Eduardo Carvalho Thomaz
<thomaz@tjma.jus.br>

Cc : Bruno Jorge Portela Silva Coutinho
<bruno@tjma.jus.br>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezados, encaminho Pedido de Impugnação da empresa LEVE MED, relativo ao Pregão Eletrônico n° 36/2021, originado pelo Processo 1.678/2021 - AQUISIÇÃO DE NOBREAKS, para ciência e manifestação, por tratar de questões técnicas do termo de referência.

Na oportunidade, informo que o certame está marcado para o próximo dia 24/06, razão pela qual solicitamos que se manifestem com a maior brevidade possível.

Att,

Thiago Chung
Pregoeiro

De: "Leve Med" <levemed2020@gmail.com>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Enviadas: Terça-feira, 22 de junho de 2021 9:08:54

Assunto: Impugnação PE 036/2021

Bom dia, Sr. Pregoeiro!
Encaminhamos impugnação com base nos ditames da Lei.

--

Atenciosamente,
RENILSON SERPA
Tel: (98) 3012-7102
F M MEIRA EIRELI
CNPJ: 38.715.572/0001-20



 **Impugnacao 22.06.2021.pdf**
1 MB

De : Leve Med <levemed2020@gmail.com>

ter, 22 de jun de 2021 09:08

Assunto : Impugnação PE 036/2021

 1 anexo

Para : colitacao@tjma.jus.br

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Bom dia, Sr. Pregoeiro!

Encaminhamos impugnação com base nos ditames da Lei.

--

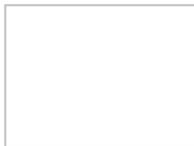
Atenciosamente,

RENILSON SERPA

Tel: (98) 3012-7102

F M MEIRA EIRELI

CNPJ: 38.715.572/0001-20



 **Impugnacao 22.06.2021.pdf**
1 MB
